



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº. 0644/2023, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

SÚMULA: Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu **FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Mirador – Estado do Paraná.

Art. 2º. - Os créditos tributários e não tributários do Município vencidos (inscritos em dívida ativa), ajuizados ou não, poderão ser pagos em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º. - O pagamento dos débitos tributários com dispensa de 100% (cem por cento) de multas e de juros de mora em única parcela, poderá ser formalizado até **o dia 05 de abril de 2024**, mediante a formalização do Termo do REFIS, devendo o pagamento do boleto ocorrer até o dia 08 de abril de 2024.

§ 2º. - O pagamento parcelado do débito, com redução de 90% (noventa por cento) a 70% (setenta por cento) de multas e juros de mora, poderá ser formalizado até **o dia 05 de abril de 2024**, nas seguintes condições:

I - de 02 (dois) a 06 (seis) parcelas mensais, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

II - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

III – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

§ 3º. - Por ocasião da adesão do contribuinte na modalidade de parcelamento previsto no § 2º, será obrigatória a realização do pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais parcelas, o vencimento será todo dia 10 dos meses subsequentes ao termo de adesão.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 3º. - Os benefícios desta Lei serão processados e deferidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$: 60,00 (sessenta reais).

Art. 4º. - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 5º. - Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a inadimplência, por um mês, consecutivo ou não, de pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o descumprimento das condições previstas no termo de parcelamento.

Parágrafo único - As hipóteses de rescisão deverão ser devidamente informadas, por escrito, ao contribuinte quando da formalização do parcelamento.

Art. 6º. - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário anteriormente devido, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

Art. 7º. - Os débitos tributários e não tributários, lançados mediante levantamento fiscal pela autoridade tributária, até a data da vigência do REFIS, poderão ser enquadrados nos benefícios desta Lei.

Art. 8º. - Após o término do REFIS, o Poder Executivo encaminhará os débitos remanescentes para a cobrança mediante execução fiscal, protesto, e ainda, para inscrição dos devedores nos órgãos de restrição de crédito.

Art. 9º. - Aos parcelamentos efetuados nos termos desta Lei incidirá encargo mensal de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), na fórmula de cálculo simples a título de manutenção do valor real do débito tributário.

Parágrafo único - Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 10 - Os débitos tributários e não tributários que estiverem sendo objeto de execução fiscal, e forem submetidos aos benefícios tributários desta Lei, observarão as seguintes regras:

I - havendo pagamento em cota única, será dispensado integralmente os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no processo de execução fiscal;



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

II - havendo pagamento parcelado dos débitos, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará a suspensão do processo até a conclusão do parcelamento e, sendo cumprido integralmente o acordo, os honorários advocatícios não serão dispensados.

II - em qualquer modalidade de adesão ao REFIS não serão dispensadas as custas e despesas processuais dos processos ajuizados na Justiça Estadual junto a Comarca de Paraíso do Norte.

Art. 11 - Na forma do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, o anexo I da presente Lei demonstra a estimativa de impacto financeiro-orçamentário no presente exercício.

Art. 12 - Fica incluído no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº. 0641/2023, de 29 de novembro de 2023 os valores do Anexo I da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2023.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PREFEITO MUNICIPAL



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

1. DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE CRÉDITOS A RECEBER

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	
DÍVIDA ATIVA	R\$: 983.949,22
TOTAL :	R\$: 983.949,22

*Posição em 30/11/2023.

2. CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS

*Tabela separada por Categoria de Receitas, conforme Sistema de Receitas do Município.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	
PRINCIPAL	R\$: 357.982,08
JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO	R\$: 625.967,14
TOTAL :	R\$: 983.949,22
30% de ADESÃO	R\$: 295.184,76

*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 30% dos devedores, conforme expectativa de meta a ser alcançada.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	
PRINCIPAL (357.982,08 x 30%)	R\$: 107.394,62
JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO (625.967,14 x 30%)	R\$: 187.790,14
TOTAL :	R\$: 295.184,76

2.1 – Considerando pagamento INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA – dispensa de 100% de Juros de Mora, Multas e Correção – (10% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	
(+) Principal (107.394,62 x 10%)	R\$: 10.739,46
(+) Juros de Mora, Multa e Correção (187.790,14 x 10%)	R\$: 18.779,01
(=) Total do Débito	R\$: 29.518,47



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

(-) Desconto REFIS (J.M.) (187.790,14 x 10% x 100%)	R\$: 18.779,01
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 10.739,46
> Renúncia de Receita (187.790,14 x 10% x 100%)	R\$: 18.779,01

2.2 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 02 A 06 PARCELAS** – desconto de 90% sobre o valor de Juros de Mora, Multas e Correção – (10% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO	
(+) Principal (107.394,62 x 10%)	R\$: 10.739,46
(+) Juros de Mora, Multa e Correção (187.790,14 x 10%)	R\$: 18.779,01
(=) Total do Débito	R\$: 29.518,47
(-) Desconto REFIS (J.M.) (187.790,14 x 10% x 90%)	R\$: 16.901,11
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 12.617,36
> Renúncia de Receita (187.790,14 x 10% x 90%)	R\$: 16.901,11

2.3 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 07 A 12 PARCELAS** – desconto de 80% sobre o valor de Juros de Mora, Multas e Correção – (5% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO	
(+) Principal (107.394,62 x 5%)	R\$: 5.369,73
(+) Juros de Mora, Multa e Correção (187.790,14 x 5%)	R\$: 9.389,50
(=) Total do Débito	R\$: 14.759,23
(-) Desconto REFIS (J.M.) (187.790,14 x 5% x 80%)	R\$: 7.511,60
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 7.247,63
> Renúncia de Receita (187.790,14 x 5% x 80%)	R\$: 7.511,60

2.4 Considerando pagamento **PARCELADO – DE 13 A 24 PARCELAS** – desconto de 70% sobre o valor de Juros de Mora, Multas e Correção – (5% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO	
(+) Principal (107.394,62 x 5%)	R\$: 5.369,73
(+) Juros de Mora, Multa e Correção (187.790,14 x 5%)	R\$: 9.389,50
(=) Total do Débito	R\$: 14.759,23
(-) Desconto REFIS (J.M.) (187.790,14 x 5% x 70%)	R\$: 6.572,65



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 8.186,58
> Renúncia de Receita (187.790,14 x 5% x 70%)	R\$: 6.572,65

3. VALORES DA RENÚNCIA DE RECEITA E PROVÁVEL RECEBIMENTO

*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 30% dos devedores

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO	
(+) Principal	R\$: 32.218,38
(+) Juros de Mora, Multa e Correção	R\$: 56.337,02
(=) Total do Débito	R\$: 88.555,40
(-) Desconto REFIS (J.M.)	R\$: 49.764,37
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 38.791,03
> Renúncia de Receita	R\$: 49.764,37

4. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a renúncia de receita ora pleiteada não afetará as metas de resultados estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltando a adoção de várias medidas como forma de compensação dos valores renunciados, a saber: Incremento da arrecadação; lançamento de IPTU em novos terrenos; conscientizar o comércio para emissão de notas fiscais (nota paranaense); atualizações cadastrais de imóveis que sofreram melhorias e aumento para fins de aumento nos valores lançados de IPTU; reavaliação da planta genérica.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2023.

KLEVERSON M. A. DE SOUZA
CRCPR - 049445/0-5

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito Municipal

LINDORVAL MIRANDA
Secretario M. de Fazenda

ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Secretario M. de Desenv. Econômico

OTAVIANO GERALDINO BILACH
Diretor Divisão Contabilidade

CARLA RAMOS CANAVER
Controladora Interna